

HABEAS CORPUS Nº 495.521 - SP (2019/0057538-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURELIO GARCIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Marco Aurélio Garcia**, no qual se aponta constrangimento ilegal decorrente da negativa do pedido liminar formulado nos autos do HC n. 2032158-16.2019.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, e da consequente manutenção da prisão preventiva decretada no Processo n. 0005503-85.2019.8.26.0050, pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal daquela capital.

Ali, o ora paciente foi denunciado (ao lado de Ronilson Bezerra Rodrigues, Cassiana Manhaes Alves e Aylton Cardoso) como incurso no delito previsto no art. 1º, V, e § 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação anterior à Lei n. 12.683/2012, c/c o art. 29 do Código Penal. Tudo amparado no Procedimento Investigatório Criminal n. 3/13-GEDEC, investigação que deu origem também, por exemplo, ao Processo n. 0068155-17.2014.8.26.0050 e ao Processo n. 0032270-05.2015.8.26.0050. Neste, o paciente fora condenado, ao lado de outros corréus, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 9.631/1998 (11 vezes).

O Tribunal estadual, contudo, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para exasperação das penas do corréu Ronilson e do ora paciente a 16 anos de reclusão e a 53 dias-multa. E, na oportunidade,

determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início da execução.

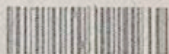
Daí o primeiro *habeas corpus* em favor do ora paciente (HC n. 481.950), cuja ordem foi expedida por mim liminarmente para suspender tal determinação até o exaurimento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal estadual ou do prazo para sua interposição, o que ocorresse primeiro.

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão dessa apelação, recurso que foi parcialmente acolhido, porém, sem nenhum efeito modificativo, foi determinada, novamente, a imediata expedição de mandado de prisão contra os réus condenados em regime inicial fechado.

Sobreveio, então, o HC n. 492.527. Em 14/2/2019, deferi medida liminar em favor do ora paciente, por ter percebido a presença dos pressupostos autorizadores. O *fumus boni iuris* quanto ao cálculo da pena e o *periculum in mora* decorrente do fato de o paciente ter permanecido em liberdade durante todo o curso da ação penal na origem. Assim, decidi suspender a execução provisória da reprimenda aplicada a **Marco Aurelio Garcia**, relativa ao Processo n. 0032270-05.2015.8.26.0050, da 25ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, até o julgamento do mérito daquele *habeas corpus*, que, até hoje não ocorreu, uma vez que nem sequer há manifestação do Ministério Público Federal ainda.

Bom, agora os advogados Eduardo de Vilhena Toledo, Rogério Luis Adolfo Cury, Daniela Marinho Scabbia Cury e Lissa Moreira Marques vêm ao Superior Tribunal de Justiça requerer a superação do óbice da Súmula 691/STF e a pronta suspensão da nova ordem de prisão preventiva, exarada, desta vez, no Processo n. 0005503-85.2019.8.26.0050, após o recebimento da denúncia, no dia 15/2/2019.

Argumentam os impetrantes, em suma, que (a) o fundamento no qual se baseia o decreto prisional já se encontraria superado pela medida liminar concedida por mim no HC n. 492.527 no dia anterior, descabendo falar-se em risco à aplicação da lei penal; que (b) *houve indevida separação, pelo Parquet, de fatos já imputados ao ora paciente, eis que a narrativa acusatória constante na ação penal recentemente deflagrada encontra-se inserida na mesma cadeia de fatos que foi objeto dos autos de n. 0032270-05.2015.8.26.0050. Naquele processo foi imputado a MARCO AURÉLIO o crime de lavagem de capitais, exatamente em razão de suposta ocultação de bens provenientes de delitos praticados por integrantes da "Máfia do ISS" (fl. 5); (c) que a continuidade delitiva já foi reconhecida e punida no julgamento do primeiro processo. Os fatos de que cuidam o novo processo, hora impugnado neste writ, se incluem na sequência natural daqueles já apurados (fl. 9); (d) que o Juízo da 8ª Vara Criminal não é o competente para processamento do feito; (e) que o Superior Tribunal de Justiça, em situação idêntica à ora retratada – distribuição "livre" de ação penal oriunda do mesmo Procedimento Investigatório Criminal, de n.º 03/13, relativo à mesma operação Necator, "Máfia do ISS", em juízo diverso da 21ª Vara Criminal de São Paulo, a 29ª Vara Criminal – no RHC de n.º 93.268/SP, relatado pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi categórico em restabelecer a competência do Juízo no qual tramita o "processo-mãe" (DOC. 10 – acórdão prolatado no RHC 93.268 e denúncia da ação penal que tramita perante a 21ª Vara Criminal de São Paulo-SP); (f) ainda que se entenda não ser preventa a 21ª Vara Criminal da Capital Paulista, o que se levanta a título de argumentação, minimamente subsiste a prorrogação da competência daquela ação penal que tramitou perante a 25ª Vara da mesma Comarca, que apurou "fatos semelhantes" - definição utilizada pela própria magistrada de primeiro grau (fl. 12); (g) que a Magistrada da 8ª Vara Criminal da Capital paulista, antes mesmo da*



tentativa de citação do paciente sobre a denúncia ofertada, afirmou que a segregação cautelar seria necessária para a conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, pois Marco Aurélio não teria sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão exarado nos Autos de n. 0032270-05.2015.8.26.0050, já revogado ante sua ilegalidade (fl. 13).

É o relatório.

No caso, percebo excepcionalidade capaz de justificar a superação do óbice estampado na Súmula 691/STF e a concessão de medida liminar em favor do paciente.

Ao contrário do afirmado pela Desembargadora Relatora do prévio writ, para mim, estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

S. Exa. expôs que, enquanto vigente o mandado de prisão expedido por força da conclusão do julgamento em 2º grau nos autos do Processo n. 0032270-05.2015 e antes da decisão liminar proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça suspendendo sua execução, a polícia judiciária e os demais órgãos competentes tentaram localizar o paciente, sem sucesso, para efetivar a r. decisão judicial, de maneira que restou inequívoca sua intenção de não se sujeitar às decisões do Poder Judiciário, hipótese que se amolda ao texto do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 43/44).

Todavia não parece pairar dúvida de que, relativamente ao novo feito em andamento, o paciente nem sequer tinha conhecimento. E, na minha compreensão, antes da tentativa de citar o paciente para responder à nova ação penal não é possível simplesmente presumir a fuga.

Afora isso, a partir das 16h13min do dia 14/2/2019 – de acordo com o sistema de informações processuais desta Casa – o paciente tinha em favor de si decisão liminar suspendendo os efeitos do mandado de prisão expedido no outro processo, o de n. 0032270-05.2015.8.26.0050.

Quer dizer, em princípio, não haveria mais nenhuma necessidade de o paciente se apresentar à autoridade judicial para cumprimento da determinação de início da execução da pena, sendo indevida, salvo melhor juízo, a consideração do paciente como foragido.

Ora, o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização (RHC n. 50.126/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2015).

Quanto aos outros pontos da impetração, sua análise exige um exame mais pormenorizado das peças que instruem estes autos, providência que não se coaduna com este momento processual.

Defiro medida liminar para, por ora, suspender o mandado de prisão expedido contra **Marco Aurélio Garcia**, isso após a apresentação dele em Juízo, em até 72 horas, para fornecer corretamente o endereço em que poderá ser encontrado, o qual, por sua vez, deverá ser mantido atualizado. **Aplico-lhe**, até o julgamento final deste *habeas corpus*, as medidas cautelares de proibição de manter contato com os demais acusados, de ausentar-se do país e da cidade de São Paulo sem prévia autorização judicial e de retenção de passaporte. Caberá ao Magistrado de piso tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas agora aplicadas.

Com a anotação de que esta decisão não prejudica a análise pelo Colegiado competente do HC n. 2032158-16.2019.8.26.0000, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo* sobre o Processo n. 0005503-85.2019.8.26.0050 e acerca da atual situação de **Marco Aurélio Garcia**.

Depois de prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público Federal para que emita parecer:

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

